

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de 07 de julho de 1995

Acórdão nº 105-9.554

RECURSO nº 81.531 - PIS FATURAMENTO - EXS. de 1988 a 1991

RECORRENTE: VIAÇÃO PLANETA LTDA.

RECORRIDO : DRF EM BRASÍLIA - DF

PIS FATURAMENTO - EXERCÍCIOS DE 1988 a 1991
EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

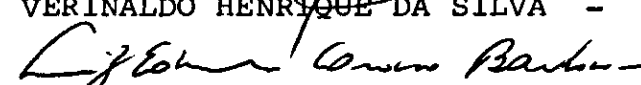
Inconstitucional a cobrança do PIS com as alterações dos DL'S nº 2.445 e 2.449/88 considerando que a exação não se constitui em matéria do âmbito das finanças públicas, com afronta à EC nº 1/69, art. 55, II. Procedente do STF no RE nº 148.754-2 - RJ - Plenário.

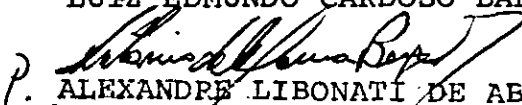
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PLANETA LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos moldes do voto do relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  P. ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, Jorge Ponsoni Anoroço e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo No. 14.052/002.431/91-48

RECURSO No. 81.531

ACÓRDÃO No. 105.9554

RECORRENTE: VIAÇÃO PLANETA LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO PLANETA LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, arguiu a inconstitucionalidade da exigência fiscal relacionada com o PIS - FATURAMENTO, por força dos DL'S Nos. 2.445 e 2.449/88, que alteraram a base de cálculo da exação estabelecida pela Lei Complementar No. 7/70.

A decisão singular de fls. manteve o lançamento sob o argumento de que não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria constitucional.

As razões recursais oferecidas pela Processada reiteram a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis em questão.

É o Relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Processo No. 14.052/002.431/91-48

Acórdão No. 105.9554

VOTO

Recurso tempestivo. dele conheço.

Assiste integral razão à Recorrente.

Com efeito, ao apreciar a matéria dos autos, o Superior Tribunal Federal decidiu, no RE - RJ No. 148.754-2, em sessão Plenária, que o PIS, por não se constituir em matéria relativa a finanças públicas, não poderia ter sido alterado por Decreto-Lei, nos termos do art. 55, II, da EC No. 1/69.

É de se pontuar, por outro lado, que a decisão do Plenário não possui efeito erga omnes, considerando que o Senado Federal, consoante art. 52, inciso X, da CF de 1988, ainda não suspendeu a execução dos Decretos-Leis julgados inconstitucionais.

Inobstante, seja pelo princípio da economia processual, seja pelo acerto da decisão em causa, não deve este Tribunal Administrativo decidir contrariamente à Suprema Corte.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

E o meu voto

Sala de Sessões, 07 de julho de 1995.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

